

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1538420 - RS
(2019/0198733-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ROSELI WEBER
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN -
RS044046

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONCURSAL. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE FATO ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. HABILITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.420 - RS
(2019/0198733-4)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ROSELI WEBER, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 501/505.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e insistindo na arguição de que "O interesse em promover a habilitação do crédito após a homologação do Quadro Geral de Credores (QGC) é EXCLUSIVO do credor preterido e não do devedor, não havendo falar em imposição/obrigatoriedade" (fl. 570).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 607, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 609).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.420 - RS
(2019/0198733-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ROSELI WEBER
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONCURSAL. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE FATO ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. HABILITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 501/505):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por ROSELI WEBER, em face de acórdão assim ementado (fls. 180/181):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OI S/A. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO LÍQUIDO CONCURSAL.

Crédito concursal. Fato gerador anterior a 20.06.2016, data do pedido de recuperação judicial da devedora. Situação que se amolda ao disposto no art. 49, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Orientação do juízo da recuperação judicial, através do Ofício 613/2018/OF: Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. E deve ser observada uma das seguintes hipóteses, a saber:

(a) com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, ficando autorizada a liberação de eventuais valores depositados diretamente à devedora, consoante orientação do Juízo da Recuperação Judicial, através do Ofício nº 2018-GAB, endereçado à Câmara; ou, (b) havendo valores espontaneamente depositados antes de 21/6/2016, com expressa finalidade de pagamento ou incontroversos pela preclusão ou pelo trânsito em julgado

da decisão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos, operados também anteriormente àquela data, possível é o pagamento de pronto à parte credora nos autos de origem, mediante a expedição de alvará, nos termos do acórdão proferido no AI.0034576-58.2016.8.19.0000, do TJRJ.

Caso dos autos se que amolda à hipótese vertida na alínea 'a' supra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 238/241).

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação dos arts. 6º, *caput*, 49, 51, III, e 52, III, da Lei n. 11.101/2005, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que "a penhora em dinheiro (24.04.2013 - fl. 156/161) se deu ANTES do ajuizamento da recuperação judicial (20.06.2016) e o incidente de impugnação à fase de cumprimento de sentença já contempla os efeitos da coisa julgada (26.07.2017 - fl. 419), razão pela qual deve ser EXTINTO O FEITO, em face do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, permitindo-se a liberação INTEGRAL dos valores penhorados" (fl. 249).

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, concluiu pela impossibilidade de liberação dos valores, assim se pronunciando (fls. 185/186):

Como é sabido, à vista da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial da agravante em sede de embargos de declaração, a possibilidade de liberação de valores, literalmente, ficou restrita aos casos em que o depósito com finalidade de pagamento, ou a constrição do valor, tenha ocorrido antes de 21-6-2016, observada, de outra parte, a preclusão da matéria ou o trânsito em julgado dos respectivos embargos ou da impugnação, também antes de 21-6-2016.

Este é o caso dos autos, eis que, conforme destacado, a constrição e a conversão em penhora ocorreram antes de 21 de junho de 2016.

O referido acórdão no agravo de instrumento anterior transitou em julgado em 14-6-2018.

Crédito concursal.

Consideram-se concursais todos os créditos cujos fatos jurídicos desencadeadores das lides a eles concernentes sejam anteriores à distribuição do pedido de recuperação da empresa, distribuído em 20/06/2016. Situação que se amolda ao disposto no art. 49, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, pelo qual estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Assembleia Geral de Credores, com homologação pelo Juízo, em 08/01/2018. E, consoante a orientação desse mesmo juízo da recuperação judicial do Grupo OI/TELEMAR, através do Ofício 613/2018/OF: Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016, devendo ainda ser observada uma das seguintes hipóteses, a saber:

(a) com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, ficando autorizada a liberação de eventuais valores depositados diretamente à devedora (orientação do Juízo da Recuperação Judicial, através do Ofício nº 2018-GAB, endereçado à Câmara); ou, (b) em havendo valores espontaneamente depositados antes de 21/6/2016, com expressa finalidade de pagamento ou incontroversos pela preclusão ou pelo trânsito em julgado da decisão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos, operados também anteriormente àquela data, possível o pagamento de pronto à parte credora, mediante a expedição de alvará pelo juízo de origem, nos termos do acórdão proferido no AI.0034576-58.2016.8.19.0000, do TJRJ (no âmbito do processo da recuperação judicial da devedora).

O caso dos autos enquadra-se na hipótese prevista na alínea “a” supra, pois o trânsito em julgado da impugnação ocorreu em 14-6-2018.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que a conclusão acima reproduzida está em harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, que

já se posicionou no sentido de que "tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora" (REsp n. 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018). Na mesma direção:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o *caput* do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a possibilidade, ou não, de liberação dos valores, bem como a obrigatoriedade de habilitação do crédito na recuperação judicial, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Verifique-se, por fim, que a conclusão adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a obrigação decorrente de fato anterior ao requerimento da recuperação judicial sujeita-se à habilitação no plano de soerguimento da sociedade devedora não havendo o que se reformar. Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.538.420 / RS

Número Registro: 2019/0198733-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081739716 00273461020138210001 03358519020188217000 70079706396 00097566220198217000
70080378474 00720314720198217000 70081001224 01458805220198217000 273461020138210001
3358519020188217000 97566220198217000 720314720198217000 1458805220198217000 111300219557
345765820168190000 00111300219557 00345765820168190000

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSELI WEBER

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325

JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775

DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSELI WEBER

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325

JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775

DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020